



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

**A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ:
 UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019**

**THE ACCUMULATION OF PUBLIC OFFICE IN THE SCOPE OF THE MILITARY POLICE OF
 PARANÁ: A POSSIBILITY OF READING IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT
 No. 101 OF 2019**

**LA ACUMULACIÓN DE CARGOS PÚBLICOS EN EL ÁMBITO DE LA POLICÍA MILITAR DE
 PARANÁ: UNA POSIBILIDAD DE LECTURA A LA LUZ DE LA ENMIENDA CONSTITUCIONAL Nº
 101 DE 2019**

Diego Moscoso Sanchez¹, Weslei Rafael Policene²

e432903

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i3.2903>

PUBLICADO: 03/2023

RESUMO

O presente artigo, através de uma pesquisa qualitativa e exploratória, busca realizar um aprofundamento teórico diante das possibilidades de acumulação de cargos públicos no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), trazendo para a discussão diversas normativas que versam a respeito do tema, em destaque as Emendas Constitucionais (EC) nº 34 de 2001, EC nº 77 de 2014 e EC nº 101 de 2019, juntamente à Informação nº 39/2020 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná - PGE/PCRH, a qual, em apertada síntese, restringe sobremaneira as possibilidades de acúmulo de cargos públicos por parte dos militares estaduais. Assim, através de importante discussão, invocando os motivos ensejadores da EC nº 101 de 2019, quando da análise do seu projeto, bem como objetivando uma interpretação conforme os princípios insculpidos em nossa Constituição Federal, busca-se ampliar o rol de possibilidades para que militares estaduais possam exercer na plenitude os direitos positivados em nossa Constituição Federal, todavia, sem desconsiderar as peculiaridades e restrições advindas da atividade policial militar, a qual, acaba por impor limites ao gozo de tais prerrogativas.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Militar do Paraná. Acumulação de cargos públicos. Emenda Constitucional nº 101 de 2019.

ABSTRACT

The present article, through a qualitative and exploratory research, seeks to carry out a theoretical deepening in the face of the possibilities of accumulation of public positions in the scope of the Military Police of the State of Paraná (PMPR), bringing to the discussion several norms that deal with the subject, highlighting Constitutional Amendments (EC) No. 34 of 2001, EC No. 77 of 2014 and EC No. 101 of 2019, together with Information No. 39/2020 of the Attorney General of the State of Paraná - PGE/PCRH, which, in close In short, it greatly restricts the possibilities for the state military to hold public office. Thus, through an important discussion, invoking the reasons for EC nº 101 of 2019, when analyzing its project, as well as aiming at an interpretation according to the principles inscribed in our Federal Constitution, we seek to expand the list of possibilities for military personnel to states can fully exercise the rights enshrined in our Federal Constitution, however, without disregarding the peculiarities and restrictions arising from military police activity, which ends up imposing limits on the enjoyment of such prerogatives.

KEYWORDS: Military Police of Paraná. Accumulation of public office. Constitutional amendment No. 101 of 2019.

¹ Oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná; bacharel em Direito e pós-graduado em Direito Penal e Criminologia, Lato Sensu, pelo Centro Universitário Internacional –UNINTER, conveniado com o Instituto de Criminologia e Política Criminal –ICPC.

² Oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná; bacharel em Direito e pós-graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul; pós-graduado em Direito Militar pela Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

RESUMEN

El presente artículo, a través de una investigación cualitativa y exploratoria, busca realizar una profundización teórica frente a las posibilidades de acumulación de cargos públicos en el ámbito de la Policía Militar del Estado de Paraná (PMPR), trayendo a la discusión varias normas que tratan el tema, destacándose las Enmiendas Constitucionales (EC) N° 34 de 2001, EC N° 77 de 2014 y EC N° 101 de 2019, junto con la Información N° 39/2020 de la Fiscalía General del Estado de Paraná - PGE/PCRH, que, en definitiva, restringe mucho las posibilidades de los militares estatales de ocupar cargos públicos. Así, a través de una importante discusión, invocando las razones de la CE n° 101 de 2019, al analizar su proyecto, además de apuntar a una interpretación acorde a los principios inscritos en nuestra Constitución Federal, buscamos ampliar la lista de posibilidades para los militares. a los estados pueden ejercer plenamente los derechos consagrados en nuestra Constitución Federal, sin embargo, sin desconocer las peculiaridades y restricciones derivadas de la actividad policial militar, lo que termina imponiendo límites al goce de tales prerrogativas.

PALABRAS CLAVE: *Policía Militar de Paraná. Acumulación de cargos públicos. Enmienda Constitucional N° 101 de 2019.*

INTRODUÇÃO

A evolução é para o homem o grande caminho para se alcançar objetivos antes nunca sequer imaginados, todavia, nem sempre é retilíneo e raras vezes encontram facilidades na trilha a ser percorrida. Nesta nuance destacamos uma das mais importantes ciências para que o ser humano possa galgar os mais nobres ideais de ética, moral e justiça, qual seja, o Direito. Assim como o homem, o Direito passou e passa por diversas transformações, moldando comportamentos, instituindo princípios e regras e em alguns casos impondo sanções a condutas tidas como dissonantes do padrão ético-cultural estabelecido.

A história do nosso país apresenta de forma translúcida diversas modificações em nosso ordenamento jurídico, seja através da elaboração e/ou atualizações de leis, ou ainda, no campo superior, através da elaboração e modificações das diversas Constituições Federais. Nessa toada destacamos a Carta Magna de 1988, qual passou por diversas modificações através de Emendas Constitucionais, visando, *prima facie*, adequar regimentos e oportunizar direitos a determinadas classes, além de outros objetivos.

Desta feita, citamos os adventos trazidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n° 34 de 2001¹, EC n° 77 de 2014 e EC n° 101 de 2019, quais modificaram substancialmente a temática a respeito do acúmulo de cargos públicos, concedendo benefícios não expressos no texto constitucional original, em especial aos militares estaduais, referência basilar desta obra.

Conforme será demonstrado no presente trabalho, através das análises dos projetos que antecederam a aprovação das supracitadas emendas constitucionais, pode-se perceber que o objetivo do legislador fora o de aumentar o rol de possibilidades para que os militares estaduais pudessem acumular cargos públicos, todavia, trazendo importantes ressalvas, dentre elas a principal a ser mencionada quanto à necessidade da prevalência da atividade militar.

¹ Destaca-se que, em que pese a EC n° 34/2001 não tenha em um primeiro momento impactado diretamente os militares estaduais, com o advento da EC n° 77/2014 e 101/2019 a alteração demonstrou-se especialmente relevante, como será melhor delineado no decorrer deste estudo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

Ocorre que a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), objetivando normatizar tais possibilidades de acúmulo de cargos públicos por parte dos militares estaduais, realizou consulta junto à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), qual se manifestou através da Informação nº 39/2020, onde, em apertada síntese, relatou ser possível somente o acúmulo de cargos para aqueles milicianos enquadrados como Oficiais não Combatentes, desde que exista compatibilidade de horários e observada a questão da prevalência da atividade militar, reservando apenas algumas possibilidades, como será adiante enfrentado.

O presente estudo tem por objetivo final, através do conjunto documental posto, qual traz diversas alterações jurídicos-sociais, discutir a supracitada informação oriunda da PGE/PR, com o fito de demonstrar que o parecer em tela não atende aos princípios e objetivos iniciais propostos quanto às modificações constitucionais realizadas, as quais visavam conceder maior número de possibilidades para que os militares estaduais acumulassem cargos públicos, buscando dessa maneira alterar a interpretação dada através de embasamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários.

1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E SUAS EXCEÇÕES

Através da leitura de nossa Constituição Federal pode-se observar inúmeros dispositivos que conferem atenção especial quanto ao tocante à prestação de serviços públicos, considerados como essenciais a toda a sociedade, quais por sua vez estão sujeitos a princípios e regramentos específicos, visando conferir grande proveito à maior camada populacional possível, atendendo aos fins econômicos, culturais e sociais a que se destinam.

Dentre os vários princípios estatuídos em nosso ordenamento superior, são citados aqui o da eficiência, onde nas palavras do renomado autor Hely Lopes Meirelles, temos:

“o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração” (MEIRELLES, 2007, p. 98)

Ainda a respeito de tal temática, pode-se citar importantes desdobramentos que visam atender ao princípio da eficiência, dentre os quais a vedação do acúmulo de cargos públicos, buscando em apertada síntese, fazer com que os agentes possam se dedicar de maneira satisfatória aos seus labores, todavia, conforme pode-se observar em nossa Constituição temos algumas exceções a tal regramento, onde torna-se possível o acúmulo de cargos, desde que atendidos alguns requisitos, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

A fim de consolidarmos o entendimento a respeito das motivações quanto às vedações do acúmulo de cargos públicos como regra em nossa Constituição Federal, trazemos os importantes ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, através da sua obra “Manual de Direito Administrativo”:

O fundamento da proibição é impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência. Além disso, porém, pode-se observar que o Constituinte quis também impedir a acumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas. Tantos são os casos de acumulação indevida que a regra constitucional parece letra morta; quando se sabe que o caos que reina nas Administrações sequer permite a identificação correta de seus servidores, afigura-se como grotesca a proibição constitucional, pois que será praticamente impossível respeitar o que se estabelece a respeito. Note-se que a vedação se refere à acumulação remunerada. Em consequência, se a acumulação só encerra a percepção de vencimentos por uma das fontes, não incide a regra constitucional proibitiva (CARVALHO FILHO, 2020, p. 1206).

Avançando no tema se torna imperioso destacar que desde a edição da nossa Carta Magna de 1988 tivemos diversas modificações realizadas pelo poder constituinte reformador, que através de emendas constitucionais alterou o entendimento quanto à possibilidade do acúmulo de cargos públicos. Citamos aqui, a fim de demonstrarmos as modificações constitucionais, a alínea “c” do inciso XVI do art. 37, conforme redação original da nossa Constituição:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) **a de dois cargos privativos de médico;** (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Avigorando o acima exposto, quando evocamos o art. 17, caput e §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição, percebemos que o Constituinte em seu texto inicial apresentou uma regra de transição diante da nova ordem constitucional, mantendo o direito de acúmulo de cargos públicos para médicos militares e profissionais de saúde já existentes, em ambos os casos, exercidos na administração pública direta ou indireta, conforme exposto:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta. (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Pode-se notar que a redação original da alínea “c” do inciso XVI do art. 37 trazia uma condição específica para o acúmulo de cargos, desde que na condição de médicos, com as devidas extensões abarcadas pelo art. 17, caput e §§ 1º e 2º do ADCT, contudo, tal restrição foi alterada através da Emenda Constitucional (EC) nº 34, de 13 de dezembro de 2001, qual trouxe nova redação para o referido inciso: “c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”, aumentando assim o rol de possibilidades de acúmulo de cargos públicos, estendendo às demais classes da área de saúde.

Ainda nesta esteira trazemos à baila a importante modificação constitucional ocorrida com o advento da Emenda Constitucional nº 77, de 11 de fevereiro de 2014, qual alterou os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, permitindo dessa forma que militares federais ou estaduais pudessem acumular cargos públicos quando profissionais da área da saúde, vejamos:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 142. (...)

§ 3º. (...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, **ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c"**, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, **bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"**; (BRASIL, 2014) (grifo nosso)

Avançando em análises histórico-jurídicas, chegamos ao importante marco a respeito da temática de acúmulo de cargos públicos, especialmente para os militares estaduais, cizânia desta obra, onde através da Emenda Constitucional nº 101, de 3 de julho de 2019, houve grandes modificações fáticas, sendo acrescentado o § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, visando estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos previsto no art. 37, inciso XVI, até então restrita à vinculação com a área da saúde.

A partir desse ponto, de forma consolidada em termos constitucionais, possuímos um leque de interpretações a respeito da questão de acúmulo de cargos públicos envolvendo militares estaduais, todavia, é de suma importância conhecer o fator motivador da referida reforma



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

constitucional, visando adotarmos uma interpretação tanto do ponto de vista teleológica como sistêmica. Percebe-se que quando das discussões envolvendo a Proposta de Emenda Constitucional sob comento, a de nº 101 de 2019, o então Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, afirmou² que o texto original da Constituição trazia uma “flagrante discriminação contra os militares”, sendo um “avanço no reconhecimento da capacidade pedagógica e intelectual” de policiais e bombeiros militares a reforma pretendida.

Desta forma, é coerente para os parlamentares envolvidos com a reforma o entendimento de que tal projeto de emenda constitucional visou abarcar o maior número de possibilidades quanto ao acúmulo de cargos públicos por parte dos militares estaduais, até então excluídos do texto constitucional. Há de se ressaltar que a supracitada EC, de maneira expressa, inseriu disposição específica no tocante aos casos de acúmulo de cargos por parte dos milicianos, destacando a necessidade de haver “prevalência da atividade militar”, objetivando assim conceder tal direito, contudo, sem desconsiderar as peculiaridades que a atividade exige, tendo realizado uma espécie de balanceamento de direitos, ao ponto que confere a supracitada classe a possibilidade do acúmulo de cargos, entretanto, com importante ressalva, da qual se extrai através da interpretação de que é dada maior importância e por consequência dedicação a atividade policial militar, como será melhor explorado nos tópicos subsequentes.

2 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019 E A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES ESTADUAIS

Em 03 de julho de 2019 uma nova reforma constitucional envolvendo o assunto de acumulação de cargos públicos surge à tona, culminando na promulgação da Emenda Constitucional nº 101/2019 a qual acrescentou o §3º ao art. 42, ampliando as possibilidades de acúmulo de cargos públicos para os militares estaduais, cuja redação final ficou assim disposta:

Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:
"Art. 42. [...]
§ 3º **Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.**" (NR)
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
(BRASIL, 2019) (grifo nosso)

Desta forma, pode-se notar uma maior flexibilização das hipóteses autorizativas de acúmulo de cargos públicos que passaram a serem aplicadas também aos militares estaduais. Destaca-se que inúmeros militares estaduais possuem formação acadêmica diversa da desenvolvida no meio castrense, a exemplo de professores, dentistas, fisioterapeutas etc. Tal reforma constitucional veio atender aos anseios destes militares estaduais, que por disposição expressa nunca puderam acumular seus cargos, e quando o faziam, por vezes, eram deveras questionados.

² Informação. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/03/promulgada-emenda-que-permite-a-militar-acumular-cargo-em-saude-e-educacao>. Acesso em: 24 fev. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

Observa-se que Emenda Constitucional nº 101/2019 teve origem na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 141/2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que por sua vez originou-se do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados (PEC nº 215-A, de 2003), sendo que em dezembro de 2015, após intenso debate e discussão quanto à real finalidade da alteração a ser promovida, a PEC foi distribuída e relatada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em março de 2016 pelo Senador Acir Gurgacz, cujo trecho do parecer inicial³ importa ser aqui destacado:

Na justificação da proposição, seus autores indicavam a necessidade de ser eliminada do texto da Constituição flagrante discriminação contra os militares que, **diferentemente dos servidores civis, não possuíam a autorização para exercerem, de forma cumulativa com os cargos de militares, um cargo de professor, um cargo técnico ou científico ou um cargo privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.** Essa discriminação, ainda segundo os autores, afastava a possibilidade de uma significativa parcela de profissionais militares qualificados contribuírem nas áreas de educação e saúde. [...] Quanto à constitucionalidade material, entendemos que a proposição se coaduna com o princípio isonômico contido no caput do art. 5º da Constituição Federal, ao **pretender estender aos militares faculdade atribuída constitucionalmente aos servidores públicos de, em hipóteses excepcionais (art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c), e havendo compatibilidade de horários, exercer cargos públicos remunerados de forma cumulativa.** Ademais, a extensão dessa faculdade permitiria ao Estado se valer de mão-de-obra altamente qualificada em setores absolutamente carentes como a educação e saúde, em que existe a obrigação constitucional de ser assegurada sua universalização. [...] Como visto anteriormente, a PEC sob análise pretende estender aos militares dos Estados a possibilidade de acumulação de cargos, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da CF, que excepcionam, desde que presente a compatibilidade de horários, a regra geral de vedação de acumulação contida na cabeça do inciso. **Assim, o que se objetiva, na prática, é a possibilidade de os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares poderem acumular seus cargos de militares dos Estados com: i) um cargo de professor; ii) um cargo técnico ou científico; ou iii) um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.** Esse é o verdadeiro espírito da alteração legislativa pretendida. [...] Oferecemos, ao final, emenda com esse objetivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 356 do RISF. Promoveremos, ainda, por emenda, a retificação necessária no texto da emenda da proposição.

Art. 42 (...)

§ 3º É vedada a acumulação remunerada dos cargos de que trata o caput com outros cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37, a de um cargo de militar do Estado, do Distrito Federal ou do Território com:**

I – um cargo de professor;

II – um cargo técnico ou científico;

III – um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.’ (NR) (grifo nosso)

Desta maneira, não restam dúvidas que a real intenção do Poder Legislativo Federal foi a de permitir a acumulação de cargos públicos, seja um cargo de professor, um cargo técnico ou científico, ou ainda um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, aos militares estaduais. Ocorre que, após as discussões no âmbito da Comissão de Constituição e

³ Parecer. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4499956&ts=1593918701255&disposition=inline>. Acesso em 21 fev. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

Justiça (CCJ), foi emitido o Parecer final pelo relator Senador Antônio Anastasia⁴, que apresentou algumas alterações, não mais mencionando especificamente quais cargos seriam possíveis de cumulação, mas, fazendo apenas remissão ao art. 37, XVI da Constituição, e a inclusão da prevalência da atividade militar, como se segue:

[...] Entendemos oportuno, apenas, a título de ajuste de redação, deixar expresso no texto constitucional – algo que se depreende intrinsecamente da norma – a prevalência da atividade militar, na hipótese de acumulação de cargo militar com CARGO CIVIL. Apresentaremos emenda de redação nesse sentido. No que concerne à técnica legislativa da proposição, nada temos a acrescentar, ressalvada a **necessidade de ser feito ajuste em sua ementa – como emenda de redação – para que a Emenda Constitucional, que eventualmente decorra da presente PEC, não seja aprovada com a chamada “ementa cega”, que não esclarece o real objetivo da norma**, circunstância vedada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Essas são as razões que nos levam a defender a aprovação da presente proposição. Oferecemos, ao final, duas emendas de redação: **uma para inserir a ressalva de prevalência da atividade militar** no caso de acumulação e outra para ajustar o texto da ementa.

Art. 42 (...)

§ 3º **Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no inciso XVI do art. 37, com prevalência da atividade militar.”** (NR) (grifo nosso)

Importante salientar que o dispositivo insculpido no art. 142, § 3º, II, que trata da transferência para a reserva do militar em atividade, que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", que anteriormente era aplicada aos militares estaduais e federais, atualmente somente alcança os militares federais, visto que a EC nº 101/2019 estendeu aos militares estaduais outras possibilidades de acúmulo além das previstas na alínea "c", desde que presente a compatibilidade de horários e a acumulação pretendida não tratar-se de cargo que exija dedicação exclusiva. Exemplificativamente, se um militar estadual tomar posse em cargo público de professor, desde que haja compatibilidade de horário e prevalência da atividade militar, não será transferido para a reserva, mas sim estará inserido em uma das hipóteses de acúmulo, diametralmente ocorreria com um militar das Forças Armadas. Desta forma qualquer interpretação diversa a este entendimento seria o mesmo que tornar inaplicável a emenda constitucional nº 101 de 2019.

Em relação à compatibilidade de horários e, em especial, à prevalência da atividade militar, destaca-se a impossibilidade do Comandante em realizar ajustes de horário de serviço do militar que pretende acumular o cargo, tampouco adequar a referida compatibilidade de horários, na medida em que a alteração aprovada, expressamente, coloca como prioridade a atividade militar no momento que menciona que a acumulação de cargo público se dará com a "prevalência da atividade militar". Neste mesmo sentido, eventuais ajustes de horários também não devem ser realizados objetivando impedir a acumulação do cargo público pretendida, sob pena de evidente desvio de finalidade. Por

⁴ Parecer. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4500042&ts=1630446720525&disposition=inline>. Acesso em: 21 fev. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

evidente, não se descarta em absoluto a possibilidade de ser realizado qualquer ajuste nos horários de trabalho do militar estadual, pós acumulação nos termos dos permissivos constitucionais, no entanto tal gestão deve ser compatibilizada, visto que alterações posteriores em horários de trabalho devem amoldar-se às possibilidades de acumulação lícita, frente ao contido na EC nº 101/2019.

Finalmente, destaca-se que reforma constitucional é revestida de efeitos *ex nunc*, ou seja, não tem o condão de retroagir para atingir atos pretéritos devidamente perfectibilizados. Desta forma, exemplificativamente, se um militar estadual perdeu sua condição por conta da nomeação e posse em um cargo público que passou a ser cumulável pós EC nº 101/2019, este não poderá retornar ao seu *status quo ante*, de modo a reestabelecer sua condição anterior de militar.

3 O ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO QUANTO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA PMPR

A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE), que tem como competência constitucional o exercício da consultoria jurídica do Estado do Paraná, representação judicial e extrajudicial, bem como interpretação legislativa e uniformização da orientação jurídica da Administração Pública em consultas relativas às matérias de pessoal civil e militar, foi instada a se manifestar em relação à temática debatida neste presente estudo, o que culminou com a produção da Informação nº 39/2020⁵, da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos. Através da mencionada informação a PGE chegou à conclusão diversa da esperada pela PMPR, em especial pelos debates que foram desenvolvidos quando da tramitação da PEC, sendo que as conclusões exaradas pela PGE serão aqui delineadas.

Em apertada síntese, em um primeiro momento, a Informação nº 39/2020 insere os militares estaduais em um regime de dedicação exclusiva, entre outros, em decorrência do contido no Decreto Estadual nº 5.075/1998, que aprova o Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais, integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, e na Lei Estadual nº 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná), defendendo tal regime como opção legislativa diante do poder de auto-organização do Estado, como se segue:

Art. 7º. Os deveres éticos, emanados dos valores militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral são os seguintes:

[...]

XV – **dedicar-se em tempo integral e exclusivamente** ao serviço Policial Militar e Bombeiro Militar, buscando com todas as energias, o êxito do serviço, o aperfeiçoamento técnico-profissional e moral;

§1º. - **A dedicação integral e exclusiva ao serviço militar** que trata o inciso X deste artigo, obriga ao militar estadual independente de quadro, qualificação, especialização, atividades técnica, sexo ou nível hierárquico, ao cumprimento de jornada de trabalho que compreende serviços de polícia ostensiva de preservação da ordem pública ou de bombeiro, instrução, ações e operações, exercícios de adestramento, revistas, formaturas, paradas, diligências, patrulhamento, expediente,

⁵ A referida Informação foi exarada no protocolo digital nº 15.539.965-1, em sistema de tramitação interno ao Poder Executivo do Estado do Paraná (eProtocolo), regulamentado pelo Decreto Estadual 7304/2021, com acesso restrito aos órgãos que nele se manifestaram, sem prejuízo de solicitação de acesso, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

serviços de escalas normais, extraordinárias ou especiais e outros encargos estabelecidos pelo respectivo chefe ou comandante, por períodos e turnos variáveis e subordinados apenas aos interesses do dever ou da missão militar. (PARANÁ, 1998) (grifo nosso)

Art. 56. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser:

[...]

§ 2º. **A disposição deste artigo não se aplica aos titulares de cargos que, pela sua natureza, exigem tempo integral e dedicação exclusiva, especialmente os da Polícia Militar do Estado**, do Ministério Público, da magistratura, bem como os de conselheiro, auditor e procurador do Tribunal de Contas. (PARANÁ, 1970) (grifo nosso)

Em que pese os diplomas mencionados pela PGE estarem vigentes no ordenamento jurídico, tais normativas, através de um olhar mais atento, não se sustentam diante do permissivo constitucional imposto pela EC nº 101/2019, a qual impõe que o regime atual não é mais o de “dedicação exclusiva ou integral”, mas sim um regime “prevalente” da atividade militar, ou seja, é possível desenvolver outras atividades, desde que abarcadas pelas exceções constitucionais, com compatibilidade de horários e com primazia da atividade militar. Não se pode defender que um decreto ou lei estadual tenha o condão de afastar a norma constitucional, sob pena de subversão de todo o sistema jurídico, ficando o questionamento, inclusive, se essas normativas infraconstitucionais não restariam revogadas tacitamente, ou ainda, necessitassem de uma releitura.

A PGE, no entanto, tem defendido a manutenção das normativas supracitadas, afastando de tal aplicabilidade de regime (dedicação exclusiva) apenas os Oficiais não-combatentes, ou seja, aqueles que não atuam precipuamente nas missões finalísticas da Corporação. Para melhor compressão desta conclusão exarada na Informação nº 39/2020, convém anotar como é dividido o efetivo da Polícia Militar do Paraná, consoante previsão da Lei nº 15.575/2010:

Art. 54. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

1 - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais Combatentes, constituindo-se os seguintes quadros:

1 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares - QOPM;

[...]

b) Oficiais não Combatentes, constituindo-se os seguintes quadros:

1 - Quadro de Oficiais de Saúde - QOS compreendendo: Oficiais Médicos; Oficiais Dentistas; Oficiais Veterinários; e Oficiais Bioquímicos.

2 - Quadro de Oficiais Músicos - QOM;

3 - Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM;

4 - Quadro de Capelães Policiais-Militares - QCPM.

c) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo:

1 - Aspirante-a-Oficial PM, e BM;

2 - Alunos-Oficiais PM e BM.

d) Praças compreendendo:

1 - Praças Policiais-Militares - Praças PM;

[...] (PARANÁ, 2010)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

Desta forma, diante da previsão legal⁶ de requisito para ingresso no quadro de Oficiais não-combatentes a conclusão de nível superior na área exigida, somado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁷ (STJ) de que cargo técnico “é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau”, a PGE construiu sua conclusão no sentido de que somente Oficiais deste quadro (não-combatentes) poderiam acumular cargo público com outro de professor, em atenção ao art. 37, inciso XVI, alínea “b”, e em decorrência de que, até a publicação deste estudo, o requisito de ingresso para Oficial combatente na PMPR ainda é a conclusão somente do ensino médio.

Por evidente, em que pese os profissionais de saúde também possuem cargo técnico ou científico, a exemplo dos Oficiais médicos, o permissivo constitucional para cumulação de cargos nestes casos é o constante do art. 37, inciso XVI, alínea “c”, o que, desde sempre, em relação aos médicos, foi permitido o acúmulo de cargos públicos por parte de militares estaduais, e de outros profissionais de saúde com quadro próprio (Oficiais Dentistas, Veterinário e Bioquímicos) a possibilidade de acumulação se deu a partir de 2014, com a promulgação da EC nº 77.

Em relação ao permissivo do art. 37, inciso XVI, alínea “a”, a PGE entendeu que, mesmo diante da EC nº 101/2019, não é possível sua aplicação no âmbito da PMPR, por inexistir carreira de militar professor, que abarcaria a hipótese em comento. Verifica-se que, em qualquer dos casos, a PGE realizou uma interpretação extremamente restritiva que praticamente inviabilizou o objetivo da reforma constitucional, pois a hipótese da alínea “c” já era plenamente aplicada, e a hipótese da alínea “b” ficou restrita aos Oficiais não-combatentes, de áreas diversas da saúde. Percebe-se que a PGE interpretou a reforma como uma aplicabilidade restrita nos exatos termos do enunciado no inciso XVI, o que praticamente tornou a Emenda Constitucional inócua, como já observado. Notoriamente, não foi esta a intenção do constituinte derivado.

Em resumo, a Informação nº 039/2020 entendeu apenas ser lícita a acumulação de cargos públicos aos Oficiais não Combatentes, desde que haja compatibilidade de horários, e seja observada a prevalência da atividade militar, e estritamente nas hipóteses de:

- Oficial não Combatente e cargo, emprego ou função de professor;
- Oficial não Combatente de Saúde e cargo, emprego ou função privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada.

Em que pese tenha sido utilizado pela PGE o argumento de que a carreira do Oficial combatente da PMPR não se trata de cargo técnico, utilizando como embasamento a jurisprudência do STJ, o mesmo Tribunal da Cidadania já decidiu em sentido diverso, afirmando que somente se pode considerar que um cargo tem natureza técnica se ele exigir, no desempenho de suas

⁶ Art. 21, I, “c”, da Lei nº 1.943/1954 (Código da PMPR).

⁷ STJ. 2ª Turma. RMS 42.392/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/02/2015. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 21 fev. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policeno

atribuições, a aplicação de conhecimentos especializados de alguma área do saber, não tendo relação direta com ensino superior ou 2º grau profissionalizante:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTÉRPRETE E TRADUTOR DE LIBRAS. **NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, a inacumulabilidade de cargo público emerge como regra, cujas exceções são expressamente estabelecidas no corpo da própria Carta Magna. 2. Na exceção prevista na alínea b do inciso XVI do art. 37 da CF, **o conceito de "cargo técnico ou científico" não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas pela análise da atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho.** [...] 3. A legislação brasileira reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como um sistema linguístico de comunicação, cuja formação profissional deve ser fomentada pelo poder público para fins de viabilizar a comunicação com a pessoa portadora de deficiência e, conseqüentemente, promover sua inclusão nas esferas sociais. 4. As disposições do Decreto 5.626/05 somam-se aos preceitos da Lei 12.319/10 para evidenciar que **o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras exige conhecimentos técnicos e específicos relativos a um sistema linguístico próprio, totalmente diferente da Língua Portuguesa, mas a esta associada para fins de viabilizar a comunicação com pessoas portadoras de deficiência, conduzindo à inexistência de vedação para cumulação do cargo de professor com a de tradutor e intérprete de Libras, dada a natureza técnica do cargo.** Recurso especial improvido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1569547/RN, rel. min. Humberto Martins, julgado em 15/12/15).

Não que fosse necessário, pois como veremos adiante é inexigível que o cargo ocupado pelo militar estadual seja considerado técnico para fins de acumulação, no entanto, é importante deixar consignado que tal condição (tecnicidade do cargo) é certamente revestida nas atividades desenvolvidas pela Polícia Militar do Paraná. Ora, se o STJ reconhece que a profissão de tradutor e intérprete de Libras é um cargo técnico, com a mesma razão o policial militar deve ter tal reconhecimento. O cargo de policial militar é extremamente técnico e exige conhecimentos específicos para a correto desenvolvimento de suas atividades, no que podemos citar, a título exemplificativo: manuseio de arma de fogo, atendimento de ocorrências com procedimentos padronizados, noções de atendimento pré-hospitalar, atividades de inteligências, recursos humanos e gestão orçamentária e financeira, logística, comunicação social etc.

Afastar a natureza técnica do cargo aos militares estaduais é não reconhecer a importância de sua formação acadêmica, que no caso dos Oficiais, no Estado do Paraná, traduz-se em um curso de duração de 3 (três) anos em regime de internato, visando proporcionar “experiência de ordem teórica, prática, administrativa e operacional”⁸, e em relação às Praças relativos a um curso intenso de duração de mais de 1 (um) ano, o qual “destina-se a propiciar ao Militar Estadual os conhecimentos necessários à execução de atividades de polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, por meio dos tipos, modalidades e processos de policiamento ostensivo e velado, previstos nas legislações e atos normativos vigentes”⁹.

⁸ Informação extraída do Edital Cadete 2023. Disponível em: <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=4461>. Acesso em 22 de fevereiro de 2023.

⁹ Informação extraída do Edital Soldado 2020. Disponível em: <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=2210>. Acesso em 22 de fevereiro de 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

Por algumas vezes a Polícia Militar do Paraná tentou convencer a Procuradoria-Geral do Estado no sentido de alterar o entendimento exarado na Informação nº 39/2020, no entanto sem êxito, mantendo-se incólume as orientações manifestadas, com caráter vinculante na administração militar, considerando o contido no parágrafo único do art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹⁰.

Destaca-se que no âmbito da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Paraná foi criada a Comissão de Acúmulo de Cargos (CAC), instituída pela Resolução nº 2.356 de 15 maio de 2019, órgão técnico com expertise no assunto, que entendeu que “não existe impedimento legal para a acumulação de um cargo Policial Militar com cargo de professor ou de profissionais da saúde, desde haja prevalência da atividade militar e compatibilidade de horários”¹¹, sendo tal parecer aprovado pelo Diretor-Geral da pasta, porém tal manifestação não resistiu à manifestação exarada pela PGE, diante de sua força vinculante.

Atualmente, no âmbito da PMPR, as possibilidades de acumulação de cargos públicos, fora das hipóteses delineadas pela PGE, somente tem se perfectibilizado por força de decisão judicial, seja em caráter liminar ou diante do trânsito em julgado das decisões favoráveis.

O contido da Informação nº 039/2020 da PGE é até compreensível, do ponto de vista Estatal, que não deseja que os seus administrados se dediquem a outras carreiras (mesmo com prevalência da atividade militar), no entanto tal concepção não pode prosperar diante das alterações promovidas pela EC nº 101/2019, servindo o presente referencial teórico como embasamento para futura, e eventual, nova provocação quanto à temática pela PMPR, objetivando alteração de entendimento, que necessariamente deveria se alinhar mais à *mens legis* da reforma, como será apresentado no próximo capítulo.

4 A MELHOR LEITURA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019 DIANTE DA *MENS LEGIS* E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Fica evidente, conforme todo o exposto, que a temática é polêmica e comporta algumas interpretações, vez que a PMPR e a PGE possuem entendimentos divergentes, bem como os diversos Tribunais nos mais longínquos rincões do Brasil tem se posicionado de forma diversa. Destaca-se que a Emenda Constitucional em questão é extremamente recente, e apesar de sua redação simplória, esta tem sido alvo de intenso debate no âmbito das Corporações, vez que afetam diretamente direitos e garantias individuais dos militares estaduais vinculados.

¹⁰ Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

¹¹ Parecer exarado no protocolo digital nº 15.539.965-1, em sistema de tramitação interno ao Poder Executivo do Estado do Paraná (eProtocolo), regulamentado pelo Decreto Estadual 7304/2021, com acesso restrito aos órgãos que nele se manifestaram, sem prejuízo de solicitação de acesso, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Polícene

Convém lembrar que na Proposta de Emenda Constitucional em questão sugeriu-se uma redação mais clara, na qual expressamente fossem indicados os cargos passíveis de acumulação, no que o parecer inicial do Senador Acir Gurgacz¹² fez menção quanto a tal problemática, e a necessidade de se evitar ambiguidades, em que pese a redação final não tenha sido das melhores:

[...] A remissão pura e simples às regras aplicáveis ao regime de acumulação dos servidores civis, prevista nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da CF, como faz o art. 1º da PEC nº 141, de 2015, é, ao que nos parece, inadequada ao seu desiderato. Explicamos. As hipóteses previstas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da CF tratam da possibilidade de acumulação: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. A extensão literal dessas hipóteses de acumulação aos militares gera graves dúvidas de interpretação. Como compatibilizar a possibilidade de acumulação de um cargo de militar com dois cargos de professor? Ou com um cargo de professor e com outro, técnico ou científico? Ou com dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas? Em qualquer das três hipóteses, estaríamos tratando da acumulação de três cargos. Não é esse o interesse dos autores da proposição. Poder-se-ia argumentar que existem, na estrutura das carreiras dos militares estaduais, os cargos de profissionais de saúde. Assim, ao menos quanto a esses profissionais, poderia ser aplicada a hipótese tratada na alínea c do inciso XVI do art. 37 da CF, sendo admitida a acumulação com um cargo ou emprego CIVIL privativo de profissional de saúde. Não existe, todavia, na organização das carreiras dos militares dos Estados a figura do professor militar. Essa constatação eliminária, de plano, a possibilidade de acumulação prevista nas alíneas a e b do inciso XVI do art. 37 da CF. Assim, para que não remanesça nenhuma dúvida sobre o alcance e os objetivos da proposição, entendemos plausível a recuperação da redação contida na versão original da PEC nº 215, de 2003, com alguns ajustes que eliminem as ambiguidades. [...]

Neste sentido, apresentamos neste momento algumas correntes interpretativas que têm sido adotadas por parte de órgãos dos diversos Poderes, demonstrando possibilidades quanto ao melhor entendimento a ser extraído, partindo de uma corrente mais restritiva, caminhando até chegarmos a uma mais ampliada, objetivando promover a essência da alteração constitucional promovida.

4.1 Primeira corrente interpretativa – Aplicação nos exatos termos do art. 37, XVI

Esta corrente não comporta grandes digressões, vez que é o entendimento atual vigente no Estado do Paraná, consoante Informação nº 39/2020 da PGE, substancialmente delineado no capítulo “3” do presente estudo. Como já observado, a aplicação da Emenda Constitucional nos exatos termos do art. 37, XVI, além de desvirtuar a real essência da mudança pretendida, praticamente torna inócua a alteração constitucional.

Considerando a ausência de carreira militar de professor no âmbito da PMPR (ressalta que nenhuma Corporação Estadual do Brasil comporta tal carreira, diferentemente das Forças Armadas), e o entendimento de que somente tem natureza técnica os Oficiais não-combatentes da Polícia Militar, praticamente tornou-se inaplicável os dispositivos insertos nas alíneas “a” e “b” do dispositivo

¹² Parecer disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4499956&ts=1593918701255&disposition=inline>. Acesso em 21 de fevereiro de 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

sob comento. Destaca-se que a alínea “c”, desde a Emenda Constitucional nº 77/2014, era perfeitamente aplicável aos militares estaduais integrantes de carreiras privativas da área de saúde, como os médicos, bioquímicos e veterinários, no que tal interpretação em nada inovou no que já era o entendimento aplicável. Não obstante, verifica-se que alguns tribunais adotam essa corrente restritiva, em prejuízo de militares estaduais, como se segue:

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA – MÉRITO – CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – CARGO DE PROFESSOR DA REDE ESTADUAL E SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL – SEGUNDO CARGO SOMENTE COM ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS – ILICITUDE DO ACÚMULO – ORDEM DENEGADA. [...] Considerando que a autorização constitucional para cumulação de cargos públicos abrange a de professor e de outro cargo técnico/científico, este último deve exigir a existência de conhecimento técnico/específico para o seu exercício, o que não acontece no caso do impetrante, pois para o **exercício da profissão de soldado da polícia militar é exigido apenas o nível médio, o que afasta o enquadramento do cargo como técnico.** (TJMS - Mandado de Segurança Cível - Nº 1400851-49.2020.8.12.0000 - Relator – Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan, Julgamento em 18/11/2020) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ÂMBITO CIVIL E MILITAR. SOLDADO COMBATENTE DA POLÍCIA MILITAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. ART. 37, XVI, CF. ART. 42, § 3º, CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. SEGURANÇA DENEGADA. 1) A regra constitucional é a vedação de se acumular cargos públicos, com exceções apenas para as hipóteses expressamente previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, em todo caso, com a exigência de compatibilidade de horários. 2) O § 3º do artigo 42, incluído pela EC nº 101/2019, permite a acumulação de cargos militar e civil, nas hipóteses já previstas no texto constitucional, uma vez que passou a aplicar aos militares o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal. 3) No caso concreto, considerando que o impetrante exerce o cargo de soldado combatente da Polícia Militar, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes (QPC), não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que autoriza a acumulação de cargos, uma vez que **o cargo militar ocupado não é cargo privativo de profissional da saúde, ou seja, não se enquadra no permissivo constitucional para a acumulação, como bem delineado pela Administração.** 4) Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0003658-76.2020.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 06/04/2021) (grifo nosso)

4.2 Segunda corrente interpretativa – Prevalência da alínea “b” do art. 37, XVI

Para esta corrente, a acumulação do cargo de professor com o de militar estadual pode ser compatibilizada com amparo na alínea “b”, entendendo ser o cargo de policial militar de natureza técnica, sendo tal justificativa utilizada para aplicação do permissivo constitucional. Nisso, esvazia-se a hipótese da alínea “a”, não adentrando na discussão da existência ou não de carreira militar de professor militar em âmbito estadual.

Nesse entendimento, é oportuno trazer à discussão o recente posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual admitiu o acúmulo de cargo por militar estadual, fundamentado na Emenda



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

Constitucional nº 101/2019, vez que a atividade policial militar foi reconhecida como técnica, conforme se pode observar:

Ementa: apelação cível e remessa necessária. ação declaratória do **direito de acumular cargo de professor do estado com um de policial militar estadual (técnico)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial, julgando extinto o feito, com resolução de seu mérito, confirmando a liminar anteriormente concedida em sede recursal, para o fim de declarar a legalidade na cumulação dos cargos de policial militar e de professor estadual pelo demandante. condenação do réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. pedido de reforma. **ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E DA CUMULAÇÃO ENTRE CARGO PÚBLICO DE TÉCNICO E DE PROFESSOR ESTADUAL.** [...] PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. recurso desprovido. Sentença mantida em remessa necessária. [...] A referida norma entrou em vigor em 04/07/2019, diante da Emenda Constitucional n. 101/2019, ocasião em que já havia a possibilidade de acumulação dos cargos públicos, desde que existisse a compatibilidade de horários, uma vez que, **salvo melhor juízo, a atividade de Policial Militar enquadra-se na hipótese prevista na alínea 'b' do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, notadamente como cargo técnico.** [...] Em vista disso, importa consignar que o **cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional** e, no caso analisado, é certo que o artigo 42, § 1º da Constituição Federal é claro ao prever que aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, as disposições constantes no artigo 14, § 8º, do artigo 40, § 9º e do artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo sobre lei específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, inciso X. [...] (TJPR - 4ª C.Cível - 0004658-32.2013.8.16.0021 - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima – julgado em 10/02/2021) (grifo nosso)

4.3 Terceira corrente interpretativa – Aplicação das alíneas “a” e “c” do art. 37, XVI

A terceira corrente interpretativa não adentra na discussão da natureza técnica ou científica de cargos acumuláveis, sendo mais ampliativa, e entende ser possível a acumulação por parte dos militares estaduais com o cargo de professor e de profissionais da área de saúde, independentemente de o cargo de militar ser de professor (inexistente na PMPR) ou privativo de profissional de saúde. Diante deste entendimento, a aplicação de tal interpretação atende ao que a grande parcela do efetivo da Corporação almeja, sem adentrar na polêmica do contido na alínea “b” do artigo sob estudo, envolvendo a tecnicidade ou cientificidade do cargo pretendido, sendo que por vezes o Poder Judiciário se manifestou de forma genérica quanto ao assunto, dando a entender a aplicabilidade das alíneas “a” e “c”.

Diferentemente da posição da PGE, a aplicabilidade desta corrente independe que o militar estadual seja integrante de cargo privativo de profissional de saúde, para aplicabilidade da alínea “c”, sendo mais abrangente do que as correntes anteriores. Neste sentido:

ACUMULAÇÃO DE CARGO MILITAR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/19. POSSIBILIDADE, EM TESE, DA ACUMULAÇÃO PRETENDIDA, RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. Vedação prevista no art 1º,§3º, da lei nº 8.437/1992, no sentido de não ser cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, abrange, unicamente, medidas com efeitos irreversíveis, em que sua execução produz resultado prático que inviabilize o retorno ao status quo ante, na hipótese de perda de sua eficácia. Ademais, a jurisprudência



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que “em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-las nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias a servidor ou esgotamento, total ou parcial, de objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas”.³A alegada proibição de acúmulo de cargo, em um juízo inicial de cognição, também não se configura pertinente, na medida em que **a Emenda Constitucional 101/2019, acrescentou o §3º ao art 42 da Constituição Federal, possibilitando, em tese, que os militares estaduais, possam acumular cargos nas funções de professor ou profissional de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.** (Agravado de Instrumento nº 90000958- 20.2019.8.23.0000.9000958-20.2019.8.23.0000 TJRR, Julgamento em 20/02/2020.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. **POSSIBILIDADE DE OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS CUMULAREM CARGOS PÚBLICOS, NA FORMA DO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS MILITARES ESTADUAIS APOSENTADOS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (Apelação/Remessa Necessária nº 0000586-71.2017.8.16.0179, 3ª Câmara Cível, TJ/PR, julgado em 01/10/2019) (grifo nosso)

SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS. **POLICIAL MILITAR E PROFESSOR. CUMULAÇÃO PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O CÁLCULO DO LIMITE DO TETO REMUNERATÓRIO DEVE SER CONSIDERADO ISOLADAMENTE PARA CADA UMA DAS VERBAS PERCEBIDAS.** "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público" (RE 602.043, j. 27-4-2017, e RE 612.975, j. 8-8-2017) Não provimento da remessa obrigatória e das apelações interpostas. (TJ-SP - AC: 10460138020208260053 SP 1046013-80.2020.8.26.0053, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 08/09/2021, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/09/2021) (grifo nosso)

Oportunamente, aproveitando a última jurisprudência colacionada, destaca-se que em acumulação de cargos lícitos, independente da corrente interpretativa seguida, verifica-se a possibilidade de que seja ultrapassado o teto remuneratório constitucional, visto que o cálculo deve ser realizado em relação a cada cargo, em razão da decisão do STF no RE 612975/MT e RE 602043/MT.

4.4 Quarta corrente interpretativa – Uma releitura do contido no art. 37, XVI, à luz da EC nº 101/2019

Finalmente, chegamos a última corrente interpretativa, com maior amplitude e que reflete de fato a intenção do constituinte derivado quando da promulgação da EC nº 101/2019, o verdadeiro espírito da lei, qual seja, a possibilidade de acumulação de cargos públicos em todas as hipóteses constantes do art. 37, XVI da Constituição Federal. Destaca-se que, se fosse a intenção do legislador

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

restringir determinada hipótese, o teria feito expressamente, conforme ocorre no art. 142, § 3º, III, de tal sorte que não há dispositivo exposto na norma constitucional que esteja ali por acaso, mero capricho ou sem possibilidade de aplicação.

Neste sentido, diante de tal hipótese de interpretação, a qual nos filiamos, defende-se a possibilidade de acumulação de cargos públicos em todas as situações elencadas através do art. 37, XVI, ou seja, acumulação com cargo de professor, com cargo técnico ou científico, ou ainda com cargo privativo da área de saúde. Trata-se, de fato, de uma corrente ampliativa, que traduz a *mens legis* da EC nº 101/2019, e também já encampada por parte do Poder Judiciário, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. REMESSA NECESSÁRIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POLICIAL MILITAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO PROFESSOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Cinge-se, como ponto fulcral a ser enfrentado nesta seara recursal, averiguar a existência de suposta ilicitude cometida por policial militar de acumulação de cargos públicos, nos termos do Art. 37, XVI da CF. II. Por certo, o acúmulo de cargos públicos é exceção no ordenamento jurídico brasileiro, afigurando-se possível somente nas hipóteses ressalvadas no texto constitucional. A regra constitucional é a da não acumulação de cargos públicos, cumprindo ser observada por todos os entes da Administração Pública direta e indireta, bem como a hipótese de sua excepcionalidade, no que concerne a possibilidade de tal acumulação, em havendo compatibilidade de horários e observado o teto remuneratório. III. **No que tange a acumulação de cargos públicos por militares estaduais, em 2019, foi publicada a EC nº 101 que acrescentou o § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para permitir a aplicação do disposto no art. 37, XVI aos policiais militares e bombeiros militares, com a prevalência da atividade militar. Desse modo, tem-se, a partir de então, a possibilidade de militares estaduais exercerem cargos/funções em que possam ministrar aulas em escolas públicas ou universidades públicas; exercerem outro cargo técnico ou científico; bem como acumular outro cargo público na área de saúde, nos termos constitucionais. [...] V. Reexame Necessário conhecido e improvido. Sentença mantida. (Remessa Necessária Cível nº 0000272-64.2005.8.06.0102 – TJCE – Relator Des. Inacio de Alencar Cortez Neto. Julgamento em 22/11/2021) (grifo nosso)**

Propõe-se assim, objetivando dar o real entendimento da intenção normativa constitucional pensada pelo constituinte derivado quando da promulgação da EC nº 101/2019, uma releitura das alíneas do art. 37, XVI, alocando o militar estadual nas hipóteses ali delineadas, desde que observada a prevalência da atividade militar, como se segue:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de **(um cargo de professor ou de militar estadual com outro)** de professor;
- b) a de um cargo de professor **(ou de militar estadual)** com outro técnico ou científico;
- c) a de **(um cargo ou emprego privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada, ou de militar estadual com outro privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada)**; (grifos das possibilidades interpretativas diante da quarta corrente – interpretação dada pelos autores).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

Ressalta-se que nessa linha interpretativa, a alínea “b” refere-se à possibilidade de acumulação de cargo público pelo militar estadual com outro técnico ou científico, vez que a acumulação com o cargo de professor fica exaurida pela possibilidade da alínea “a”. Em que pese a possibilidade de acumulação do cargo de militar estadual com outro técnico ou científico seja de possibilidade remota, vez que este último, por vezes, exige dedicação exclusiva, o que afastaria a prevalência da atividade militar, tal hipótese não fica totalmente descartada, podendo ser exequível em algum caso concreto apresentado.

Por um consectário lógico, se essa corrente interpretativa permitiria a acumulação de cargos públicos por parte de militares estaduais, nos ditames dos art. 37, XVI, em todas suas alíneas, com muito mais razão a atividade privada também estaria autorizada nestas hipóteses. Ora, se o permissivo constitucional abrange o cargo público, por óbvio também permite o desenvolvimento de atividades no setor privado, a exemplo de possibilidade de um militar estadual ministrar aula em faculdade ou desenvolver atividades na área de saúde.

Demonstra-se, assim, que as correntes neste estudo delineadas, apresentam-se em uma crescente em suas interpretações, da mais restritiva para a mais ampliativa, no que, enquanto a Informação nº 39/2020 da PGE restringe quase em sua totalidade a intenção da EC nº 101/2019, onde a quarta corrente apresentada por estes autores (e mais ampliativa) apresenta-se como ideal a ser perseguido, em prol dos militares estaduais e objetivando uma alteração de entendimento eventual e futuro.

CONSIDERAÇÕES

Diante de todo o exposto, através das diversas inserções legais, doutrinárias e jurisprudenciais feitas nesta obra, somadas às análises realizadas por esses autores, mediante um processo dedutivo, é notório que a questão do acúmulo de cargos públicos por militares estaduais não possui entendimento pacificado, em que pese as alterações constitucionais terem sido realizadas com o objetivo de aumentar o rol de possibilidades, antes deveras restrito, temos em sentido contrário no Estado do Paraná parecer da Procuradoria-Geral do Estado que entende ser possível o acúmulo de cargos públicos por apenas uma pequena parcela do efetivo policial-militar, em apertada síntese, Oficiais não Combatentes, conforme exposto neste excerto, adotando uma interpretação extremamente restritiva acerca da temática.

A depender da corrente adotada, qual por consequência está associada ao critério interpretativo usado na questão em tela, poderemos observar as seguintes hipóteses:

- a) O primeiro entendimento corrobora com a versão apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado Paraná, limitando sobremaneira a possibilidade de militares estaduais acumularem cargos públicos, qual, em apertada síntese, faz uma interpretação restritiva da Emenda Constitucional nº 101 de 2019, possibilitando somente aos Oficiais não Combatente o acúmulo de cargo, emprego ou função de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

professor ou quando Oficiais não Combatente de Saúde o acúmulo de cargo, emprego ou função privativa de profissional de saúde, com profissão regulamentada, afastando grande parcela do efetivo da Polícia Militar do Estado Paraná;

- b) O segundo entendimento, qual possui diversos precedentes judiciais, versa a respeito de militares estaduais poderem acumular cargos públicos quando na função de professores ou na área de saúde, abarcando duas das três hipóteses possíveis, criando uma limitação para atuação no quesito “técnico-científico”;
- c) O terceiro entendimento, qual ao crivo desses autores visa atender aos fins da reforma constitucional promovida em 2019, parte de uma interpretação ampliativa, contrária ao manifesto da PGE-PR, entendendo ser possível além do acúmulo de cargos públicos de professores e profissionais da área da saúde, as atividades consideradas “técnico-científicas”, conforme insculpido na alínea ‘b’ do inciso XVI do art. 37 da nossa Constituição Federal.

Partindo das análises realizadas a respeito do último subitem desta seção, qual se utiliza de uma interpretação ampliativa, buscando assim possibilitar a plenitude do exercício de direitos aos militares estaduais, há de se perquirir que a Emenda Constitucional nº 101 de 2019 acabou por revogar de forma tácita ditames contrários a sua aplicação, sendo que a utilização de termos como “dedicação integral ou exclusiva”, os quais inclusive foram largamente utilizados pela PGE/PR, quando da elaboração do seu parecer, estariam em desacordo com o texto constitucional, pois exigir que o militar estadual se dedique exclusivamente à Corporação faria com que estes agentes ficassem impossibilitados do exercício de outros cargos públicos, visão contrária ao que fora apresentado nessa obra, qual buscou viabilizar possibilidades jurídicas para que se cumpra o ordenamento instituído em nossa Carta Magna.

Nessa mesma seara, ampliando as perspectivas, é de grande valia o posicionamento de que a execução de atividades privadas por parte dos militares estaduais, desde que respeitadas as especificidades do inciso XVI do art. 37 da CF, também estariam asseguradas, partindo do antigo brocardo em latim, *a maiori, ad minu*, ou seja, aquele que pode o mais, pode o menos, corroborando com a visão ampliativa da interpretação a ser dada a EC nº 101 de 2019.

Pois bem, a grande complexidade que envolve a temática em comento, por óbvio, não se esgota na presente obra, todavia, busca-se fazer renascer no seio da Polícia Militar do Estado do Paraná o debate acerca de tal questão, fazendo com que a referida informação emitida pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná seja reanalisada e discutida com maior profundidade, a qual o tema carece.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA POSSIBILIDADE DE LEITURA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101 DE 2019
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal da 1988**. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 101, de 03 de julho de 2019**. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc101.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 77, de 11 de fevereiro de 2014**. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc77.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

CARVALHO FILHO, J. S. C. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2007.

PARANÁ. **Decreto Estadual nº 5.075, de 29 de dezembro de 1998**. Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais, integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Paraná. Disponível em: <http://celepar7cta.pr.gov.br/seap/legrh-v1.nsf/4efc6270e615309f83256992005ba9ce/8164e36f93ee4c5903256afb006b35b8>. Acesso em: 21 fev. 2023.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954**. Código da PMPR. Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=14555&codIemAto=157326>. Acesso em: 21 fev. 2023.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.575, de 28 de setembro de 2010**. Lei de Organização Básica da PMPR. Paraná: Legislação, 2010. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=56275&indice=1&otalRegistros=1>. Acesso em: 21 fev. 2023.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970**. Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=10297&indice=1&otalRegistros=1>. Acesso em: 21 fev. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ. **Informação nº 39/2020 - PGE/PCRH**. Disponível no protocolo digital nº 15.539.965-1, em sistema de tramitação interno ao Poder Executivo do Estado do Paraná (eProtocolo), regulamentado pelo Decreto Estadual 7304/2021.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 141, de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123903>. Acesso em: 21 fev. 2023.